

PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM FACE DO CAUSADOR DA DEMANDA

Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes

Membro do GEDICON

“Acesso financeiro à justiça envolve o desafio de se ter um sistema de justiça civil acessível financeiramente a todas as classes da comunidade, seus cidadãos, empresas e outras organizações. (...) Segundo a European Court of Human Rights no caso Airey (1979): ‘(Artigo 6º (1) da) Convenção pretende garantir não os direitos em tese ou ilusórios e sim os direitos práticos e efetivos. Isso acontece, em especial, com relação ao direito de acesso aos tribunais, à luz do posto relevante ocupado pelo direito ao julgamento justo em uma sociedade democrática’. (“O Moderno Processo Civil – Formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra”, Neil Andrews, Revista dos Tribunais, 2ª edição)

Nos últimos anos, o Poder Judiciário Brasileiro vivencia aumento progressivo no número de demandas que lhe são trazidas a julgamento, em razão de uma série de fatores sociais, jurídicos e financeiros. Com vistas a se efetivar o direito de acesso à justiça, sob a perspectiva daqueles que possuem pretensões fundadas, sem se olvidar do direito à duração razoável do processo, ambos garantidos constitucionalmente, surge a necessidade de se enfrentar questões referentes ao abuso de direito, bem como aos custos do processo a este relacionado, dentre eles o deferimento indevido da justiça gratuita, o demandismo e a natureza dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Questão que vem sendo trazida a julgamento com frequência envolve a pretensão de ressarcimento de honorários contratuais em face do causador da demanda, isto é, aquele que ingressou com ação na qual se sagrou vitorioso ajuíza novo processo com vistas a se ressar-

cir dos valores que despendeu com a contratação de advogado para a propositura da primeira demanda. Em outras hipóteses, o referido pedido de ressarcimento é formulado no bojo da própria ação principal.

A primeira questão que se coloca diz respeito à competência para processar e julgar tais demandas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que em se tratando de pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para ingresso de demanda trabalhista a competência é da Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se extrai dos trechos de acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. “AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO” (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa. 2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. 3. Tra-

tando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento. 4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho”. (REsp 1087153/MG; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 09/05/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/06/2012; RSTJ vol. 227 p. 415)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. A Justiça do Trabalho é a competente para processar e julgar demanda referente à indenização afeta a relação trabalhista, sempre que o fato jurídico constitutivo do direito estiver relacionado com a prestação laboral, nos termos do art. 114, VI da C.R., com a redação dada pela E.C. 45/04. A Competência apresentada é em razão da matéria, sendo, destarte, matéria de ordem pública que deve ser apreciada a qualquer momento. Conhecimento do recurso e seu desprovemento”. (0005176-04.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 04/06/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Os pedidos de ressarcimento baseados em contratações de advogados para propositura de demandas da competência da Justiça comum, por outro lado, serão da competência desta.

Firmada tal premissa, passa-se à análise da pertinência do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, que pode ser apresentado na própria demanda principal, que gerou a contratação dos honorários cujo ressarcimento se requer, ou em demanda posterior ao resultado do primeiro processo.

Veiculada a pretensão de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais em demanda posterior, verifica-se a criação de um círculo vicioso, pois essa segunda demanda também poderá importar na contratação de honorários advocatícios contratuais, cujo ressarcimento a parte buscará em uma terceira demanda, e assim sucessivamente, o que não se pode admitir.

De outra parte, veiculada tal pretensão na própria demanda principal, sem adentrar por ora na procedência ou não de suas razões, pode-se esbarrar no óbice relativo à contratação de honorários de êxito, que sequer foram ainda desembolsados pelo autor da demanda, mas cujo ressarcimento já pretende este obter. Essa pretensão afigura-se de plano indevida, pois não houve o desembolso pelo autor a justificar o ressarcimento pretendido. Ademais, o acolhimento de tal pedido importaria em majoração da condenação imposta pelo Juízo ao vencido, em percentual estipulado pelo vencedor e seu advogado, a que não estão submetidos aqueles.

Enfrentada a competência e formas de veiculação da pretensão, passa-se à análise do conteúdo e fundamentos de direito e de equidade que cercam a questão.

A origem da pretensão de ressarcimento sob análise envolve o questionamento acerca do conceito de perdas e danos. O Código Civil, no título IV, ao tratar do inadimplemento das obrigações, dispõe, em seu artigo 389, que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O

artigo 404 do mesmo diploma legal dispõe, por sua vez, que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os dispositivos citados, portanto, preveem que, no campo do direito das obrigações, as perdas e danos abrangem os honorários advocatícios.

A pretensão de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, entretanto, não se baseia em obrigação assumida pela parte adversa, vez que esta não integrou a relação na qual se estabeleceu os direitos e deveres do cliente e de seu advogado. Por tal razão, não se pode embasar o pedido de ressarcimento de honorários contratados com terceiro nos referidos artigos da lei civil.

Não havendo obrigação contratual assumida pelo *ex adverso* a justificar o ressarcimento das despesas com honorários contratados pelo autor da demanda com o advogado por ele escolhido, deve se averiguar se há outra fundamentação a amparar a indenização por dano material pretendida.

Nesse ponto, o Código Civil estabelece, em seus artigos 186 e 187, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, assim como o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O artigo 927, do mesmo diploma, por sua vez, estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse ponto, voltamos ao título IV do Código Civil, pois o artigo 398, ali inserido, dispõe que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou, enquanto o artigo 395 prevê que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Após alguma controvérsia sobre a interpretação desse último dispositivo, a jurisprudência vem entendendo que os honorários de que trata tal artigo, e com os quais terá que arcar o causador da demanda, são os honorários sucumbenciais, por uma série de razões que serão adiante abordadas.

Diz-se que houve celeuma inicial, pois o Superior Tribunal de Justiça posicionava-se, de forma pacífica, no sentido do não cabimento do ressarcimento de honorários advocatícios contratados, como se verifica pelo trecho de acórdão a seguir colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador. 2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1155527 / MG; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/04/2011; Data da Publicação/ Fonte: DJe 03/05/2011)

Em junho de 2011, porém, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento de Recurso Especial sobre o tema, decidiu que os valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais integravam o conceito de perdas e danos e deviam ser reembolsados por aquele que deu causa ao processo, com base no princípio da *restitutio in integrum*. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO

INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1134725 / MG; Relator Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2011; REVJMG vol. 197 p. 415)

Posteriormente, contudo, a Ministra Nancy Andrighi, em junho de 2012, alterando seu posicionamento, esclareceu a questão em voto-vista proferido no julgamento do REsp nº 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012, destacando que:

“Não é cabível o pagamento de indenização referente aos honorários contratuais de advogado pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que julgada procedente, porque, ao se admitir que o autor deve ser indenizado nessa hipótese, por simetria, deveria se reconhecer também o direito do réu, em caso de total improcedência dos pedidos, de ser indenizado pelo autor, sendo que este, na realidade, não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar dano a terceiro, tendo em vista que apenas exerceu o seu direito de ação, constitucionalmente garantido”.

O referido voto-vista foi proferido no julgamento de embargos de divergência no REsp 1.155.527 que restou assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVER-

GÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos". (REsp 1155527 / MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0136143-4; Relator Ministro SIDNEI BENETI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/06/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2012).

Os Tribunais de Justiça também vêm decidindo nesse sentido, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil referem-se às relações obrigacionais. A relação obrigacional possui características específicas e que a diferencia, por exemplo, dos direitos reais. As obrigações produzem efeitos entre as partes contratantes, não sendo crível estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes. Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos. Não se inserem nas perdas e danos os honorários advocatícios desembolsados pelo constituinte aos advogados que livremente contratou para patrocinar reclamatória trabalhista. Pretensão de ressarcimento incabível. Improcedência da ação que se mantém. APELO DESPROVIDO”. (Apelação Cível Nº 70046409603, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/02/2012)”

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. NÃO É CABÍVEL O RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE VENCIDA E O ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA, NÃO PRODUZINDO O CONTRATO PARTICULAR EFEITOS QUANTO A TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DO AJUSTE OU COM ELE TENHAM ANUÍDO. 2. NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO

§ 4º DO ARTIGO 20 DA LEI PROCESSUAL, MOSTRANDO-SE CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA ALUDIDA VERBA DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO NÃO OBSERVADOS OS PARÂMETROS EXPOSTOS NAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-DF - Apelação Cível APL 187567320098070001 DF 0018756-73.2009.807.0001; Data de publicação: 12/03/2010)

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS INADMISSIBILIDADE VERBA DE SUCUMBÊNCIA QUE JÁ TEM ESTE OBJETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORÉM, FIXADA SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO CABIMENTO DE SUA MAJORAÇÃO ENCARGOS DO DECAIMENTO CORRETAMENTE IMPOSTOS RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE”. (TJ-SP - Apelação APL 35755920098260597 SP 0003575-59.2009.8.26.0597; Data de publicação: 25/04/2012)

Estão alinhados, portanto, à posição que sempre foi majoritária no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios contratuais não configuram dano material, sob pena de se atribuir ilicitude a qualquer pretensão trazida a Juízo. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente.

3. *“É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto”* (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. *Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.* 5. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*. (AgRg no REsp 1229482 / SP; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/11/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 23/11/2012)

Com vistas a melhor fundamentar tal conclusão, vale relembrar que os honorários de sucumbência visavam ressarcir o vencedor da ação dos prejuízos a ele impostos em razão da demanda, como destacado pelo acórdão adiante transcrito:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO. No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional”. (REsp 115156 / RS; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Relator p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/1998; Data da Publicação/Fonte: DJ 07/12/1998 p. 87)

Àquela época, o ressarcimento das despesas processuais, que antes se embasava no princípio do ressarcimento, já encontrava fundamento no princípio da sucumbência.

“Superada a doutrina do ressarcimento, na medida em que se maculava de caráter civilista, a exigir demonstração de culpa, veio a encontrar grande acei-

tação a que vinculou a obrigação de pagar custas ao fato objetivo da sucumbência. O vencido paga porque vencido. Entretanto, esta afirmação, por si só, não se revela inteiramente satisfatória e atentou CHIOVENDA para a necessidade de se justificar porque haveria de ser desse modo; o que legitimaria a regra de que o vencido haverá de arcar com as custas. A explicação não requereu maiores elucubrações. Salientou o mestre a evidência de que, visando o processo a atuação da lei, esta não haverá de representar diminuição patrimonial para a parte em cujo favor atuou. O processo não acarretará dano a quem tenha razão. (Instituciones de Derecho Procesal Civil – Madrid – 1957 – V III – p. 355)” (in REsp 3.330/RJ, Relator para acórdão Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 26/11/90).

Destarte, com base no princípio da sucumbência, modernamente complementado pelo princípio da causalidade, a fórmula legal solucionava a questão com equidade, reparando com razoabilidade os gastos efetuados com advogados por aquele com quem estava a razão.

Ocorre que tal norma foi posteriormente alterada com o advento do Estatuto da OAB, passando tal verba a ser fixada em favor do advogado do vencedor, como ressarcimento pelo seu trabalho. Nesse panorama, a alteração legislativa fixou a forma de remuneração do advogado, e com base nessa inovação, em muitos casos, assistido e advogado passaram a acordar que não haveria adiantamento de desembolso por conta do processo, aceitando o causídico remunerar-se ao final com os honorários de sucumbência, livrando aquele que tinha razão do adiantamento da despesa.

Não obstante, por se tratar de direito disponível, podem cliente e advogado dispor em sentido contrário, estatuindo que tal verba será utilizada para ressarcimento do cliente, que pagará ao advogado os honorários contratados, como antes previa a lei, ou mesmo que tal verba será do advogado representando sua remuneração exclusivamente ou sem prejuízo de outro montante acordado. O que não se pode admitir é que aquele que decidiu *sponte propria* firmar honorários contractu-

ais em certo montante pretenda posteriormente transferir esse ônus a terceiro que não integrou tal avença.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios”. (Resp 281435 / PA; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/11/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 19/02/2001 p. 182; JBCC vol. 188 p. 433)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os particularmente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado. Precedentes juris-

prudenciais. Sentença mantida”. (Processo: AC 70051295541 TJ/RS; Relator: Paulo Roberto Lessa Franz; Julgamento: 22/10/2012; Órgão Julgador: Décima Câmara Cível; Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012)

Ressalte-se que os honorários contratuais podem ser ajustados, mas não se trata de verba obrigatória na relação firmada com advogado, como se extrai do trecho de acórdão abaixo, razão pela qual a ausência de ajuste nesse sentido não impede o exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente. Por outro lado, se o assistido consente em pagar ao profissional honorários convencionados entre eles deve estar ciente de que tal despesa correrá por sua conta.

“COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO A TESTEMUNHA. ACOPLHIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. (...) 4. De acordo com o art. 22, § 2º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) os honorários serão fixados por arbitramento quando não houver estipulação ou acordo, não ficando o advogado isento de comprovar que houve contratação dos honorários convencionais.5. O direito aos honorários convencionais, além dos de sucumbência, não são presumidos devendo ser comprovados .6. Precedentes do STJ e TJRJ.7. (...) 9. Provimento do recurso, acolhendo o agravo retido reiterado em preliminar, com a anulação da sentença.10. Aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC, para julgar improcedente o pedido autoral, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.” (0124317-53.2009.8.19.0001 - APELACAO -1ª Ementa - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 17/08/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

Ademais, obrigar o vencido ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado do vencedor e também dos honorários contratados por este com seu patrono, significaria impor duplo ônus ao vencido, sob o mesmo fundamento, qual seja, remuneração do advogado do vencedor, em flagrante *bis in idem*.

Por fim, vale destacar que o sistema processual civil brasileiro possui mecanismos de controle do abuso de direito que punem os litigantes de má-fé, com imposição de multa e indenização em favor do *ex adverso*, com vistas a amenizar o prejuízo sofrido, justificando-se, nessas hipóteses, excepcionalmente, a reparação, diante da caracterização do ilícito processual.

Diante de todos os pontos acima abordados, percebe-se a complexidade do tema e a necessidade imperiosa de que seja dado adequado tratamento à questão, pois admitir o ressarcimento de honorários contratuais, de maneira indiscriminada, em face daquele que não participou dessa contratação dá margem a abusos, cria um círculo vicioso, viola a regra da *res inter alios acta*, impõe duplo ônus ao vencido (*bis in idem*) e pode significar retrocesso em relação ao princípio constitucional do acesso à justiça. ♦